



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Ricardo Tinoco de Góes
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Decisões Monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	04
Decisões Monocráticas do TSE	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.027 (402)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO: NATUREZA ACESSÓRIA. JULGAMENTO DO RECURSO: PERDA SUPERVENIÊNCIA DO OBJETO. PETIÇÃO PREJUDICADA.

Relatório

1. Em 26.12.2018, Jack Houat Harb e outros apresentaram petição, com requerimento de medida liminar, com a pretensão de ser dado efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 1.204.884 de minha relatoria.

O caso

2. Em 28.1.2019, o Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência deste Supremo Tribunal, no recesso judiciário, indeferiu medida liminar requerida nesta ação: “**PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DRAP INDEFERIDO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA**” (doc. 16).

Em 22.3.2019, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PELO QUAL SE APLICOU A RESOLUÇÃO/TSE N. 23.432/2014 À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.165/2015. AUSÊNCIA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**” (doc. 24).

Publicada essa decisão no DJe de 11.4.2019, opõem os embargantes, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, no qual alegam haver na decisão agravada “omi[ssão] quanto ao fato de que a alteração normativa que trouxe ao ordenamento o dispositivo do artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos já estava em vigor quando do julgamento das contas do partido e, por conseguinte, retirou o fundamento de validade do normativo da Corte Eleitoral” (fl. 2, doc. 25).

Requerem:

“a supressão da omissão apontada quanto ao alcance do dispositivo constitucional do artigo 17, § 3º que reserva à lei a regulação do acesso aos recursos do fundo partidário – o que revela que uma vez editado texto legal quanto à sanção a ser imposta em caso de contas julgadas não prestadas, restou derrogado o fundamento de validade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que previa sanção diversa.

Suprida a omissão quanto à relevante questão constitucional debatida e configurada a plausibilidade de êxito do apelo extraordinário, requer-se, por consectário, seja atribuído efeito suspensivo ativo aos recursos extraordinários interpostos pelos requerentes, para suspender os efeitos do acórdão do c. TSE e determinar, por consectário lógico do deferimento do DRAP, o deferimento registro do primeiro requerente e de todos os in-

tegrantes da Coligação, a retotalização dos votos para a diplomação e posse dos eleitos” (fls. 10-11, doc. 25).

Em 9.10.2019, determinei o sobrerestamento destes embargos de declaração “até o exame do referendo do Plenário à decisão monocrática proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032” (doc. 34).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. A presente petição está prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

4. Em 16.12.2019, dei parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 1.204.884 para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para decidir como de direito (doc. 13).

Contra essa decisão Jaci Pena Amanajas interpôs agravo regimental (doc. 31).

Em 13.2.2020, não conheci do agravo regimental pela ilegitimidade do peticionário para ingressar na presente lide (doc. 45).

A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal certificou que “o (a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/02/2020” (doc. 47) e, em 26.5.2020, baixou-se o Recurso Extraordinário n. 1.204.884, ao Tribunal Superior Eleitoral.

5. A decisão pela qual se defere efeito suspensivo ao recurso extraordinário é acauteladora, sem definitividade, produzindo efeitos somente até o julgamento do extraordinário, o que se deu na espécie.

Ao dispor sobre as tutelas provisórias fundadas em urgência ou evidência, no art. 296 do Código de Processo Civil se estabelece que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”, a revelar não apenas sua precariedade como a relação de acessoria que guarda com a ação principal.

Em razão da natureza cautelar do provimento de urgência veiculado nesta petição e o Recurso Extraordinário n. 1.204.884, é de ser reconhecido o prejuízo desta ação. Assim, por exemplo:

“Ante a natureza eminentemente efêmera dos provimentos cautelares e sua incompatibilidade com a decisão final tomada no apelo extremo, é de se ter como instantaneamente cassada a liminar, não havendo, portanto, motivo para se aguardar o trânsito em julgado do recurso. Questão de ordem que se resolve no sentido do imediato cumprimento da decisão Plenária de 22.09.2005, com as comunicações devidas” (RE n. 446.907-QO/AP, Redator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 6.10.2006).

“A medida cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário é mero incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido” (Pet n. 2.464-AgR/PR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.4.2003).

“Embargos declaratórios opostos a acórdão em que se indeferiu medida cautelar destinada a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Perda de seu objeto, em virtude do julgamento do recurso, de que não conheceu o Tribunal” (Pet n. 1.592-MC-ED-QO/RJ, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2001).

Sendo a pretensão cautelar precária e provisória, substituída pelo julgamento definitivo do recurso extraordinário, há de se ter por prejudicada a presente petição, por perda superveniente de seu objeto, o que se estende, por óbvio, aos presentes embargos de declaração.

6. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente petição e, por óbvio, os embargos de declaração opostos no agravo regimental contra o indeferimento da medida liminar (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2020 (Publicada no DJE STF de 16 de junho de 2020, pag.51/52).

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23.620

Ementa: Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das Escolas Judiciárias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais,

Considerando a relevância das Escolas Judiciárias, no âmbito da Justiça Eleitoral, para o fortalecimento da democracia representativa e da cidadania;

Considerando a necessidade de adequar as Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) para o melhor desempenho de suas atribuições;

Considerando a relevância da implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação das EJEs;

Considerando a necessidade de se conferir maior agilidade à atuação das EJEs; e

Considerando o constante da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS

Art. 1º As Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) são unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vinculadas à Presidência de cada Tribunal e têm por finalidades:

I - precípua mente a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;

II - o desenvolvimento de ações institucionais de responsabilidade social e de projetos de educação para a cidadania política; e

III - o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.

§ 1º As atividades dos incisos I e III dar-se-ão na forma de cursos, concursos, congressos, seminários, palestras, publicações, especializações, debates e grupos de estudos, entre outras.

§ 2º As ações previstas no inciso II serão voltadas ao fortalecimento da cidadania por meio da realização de atividades socioeducativas.

§ 3º As ações do inciso III também abrangerão as atividades de pós-graduação, edição de publicações das matérias atinentes às atividades das EJEs, concursos de monografias, entre outras.

Art. 2º A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) estabelecerá, promoverá e consolidará as políticas, diretrizes e estratégias gerais a

serem observadas no âmbito das EJEs dos TREs.

Art. 3º Caberá a cada EJE elaborar seu Regimento Interno, submetê-lo ao Pleno do respectivo TRE para aprovação, no prazo de até sessenta dias, e encaminhá-lo à EJE/TSE, para conhecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A EJE/TSE será coordenada por seu Diretor e Vice-Diretor, com o auxílio de assessor-chefe.

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor deverão ser bacharéis em Direito com comprovada experiência acadêmica e serão indicados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A atuação do Diretor e do Vice-Diretor da EJE/TSE é honorífica e não remunerada, podendo o Tribunal arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

§ 3º O assessor-chefe, indicado pelo Diretor, será, preferencialmente, bacharel em Direito, nomeado em ato próprio pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Compete ao Diretor da EJE/TSE:

I - submeter ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o Plano Anual de Trabalho (PAT);

II - convidar instrutores e palestrantes para atuar em eventos promovidos pela Escola;

III - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

IV - divulgar legislação, doutrina, jurisprudência, cursos e eventos;

V - propor a realização de convênios ou parcerias com órgãos públicos e/ou entidades públicas ou privadas para a realização das atividades compreendidas em seus objetivos;

VI - elaborar relatório anual das atividades realizadas pela Escola para apresentação à Presidência do Tribunal; e

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao cargo e compatíveis com as finalidades institucionais da EJE/TSE.

Art. 6º Compete ao Vice-Diretor da EJE/TSE:

I - sob a orientação do Diretor, acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;

II - supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas; e

III - praticar, na ausência, impedimento ou por delegação do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

Art. 7º Ao assessor-chefe da EJE/TSE compete, sob a orientação do Diretor:

I - acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;

II - supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas;

III - organizar e controlar as atividades da Escola;

IV - viabilizar a execução dos cursos, ações e programas do PAT;

V - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo Diretor; e

VI - praticar, na ausência ou no impedimento do Diretor e do Vice-Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

Art. 8º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral constituirá Conselho Consultivo da EJE/TSE, composto por conselheiros que serão nomeados nos termos de Portaria da Presidência, dentre cidadãos com notável experiência, destaque ou conhecimento:

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo da EJE/TSE:

I - apresentar ao Diretor da EJE, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas

às atividades da Escola;

II - opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Diretor da EJE;

III - reunir-se sempre que convocado pelo Diretor da EJE.

§ 2º A atuação de conselheiro do Conselho Consultivo é honorífica e não remunerada, podendo o Tribunal arcar com eventuais despesas de deslocamento para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 4º a 8º às EJEs dos Tribunais Regionais Eleitorais, que contarão ainda, em sua estrutura mínima, com:

I - coordenador;

II - seção de estudos eleitorais;

III - seção de programas institucionais; e

IV - seção de editorações e publicações.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 10. Os Tribunais Regionais Eleitorais incluirão em seus orçamentos rubrica específica para atender às necessidades das EJEs, como unidade gestora, devendo eventual contingenciamento ser aprovado pelo Pleno do Tribunal.

Art. 11. Cada EJE remeterá à Presidência do respectivo Tribunal sua proposta orçamentária, considerando as ações que desenvolverá no ano e o planejamento estratégico plurianual.

CAPÍTULO IV

DOS RELATÓRIOS DE PLANO DE TRABALHO

Art. 12. As EJEs dos TREs elaborarão, anualmente, relatórios circunstanciados da execução do PAT e os encaminharão à EJE/TSE, até fevereiro do ano seguinte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A retribuição de instrutor ou palestrante, pela prestação de serviços à EJE, dar-se-á em conformidade com o disposto em lei, normas da Justiça Eleitoral e critérios estabelecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Parágrafo único. As EJEs poderão aceitar colaboração eventual gratuita de palestrante ou instrutor, hipótese em que as despesas com deslocamento e diárias correrão a expensas do respectivo Tribunal.

Art. 14. Revoga-se a Resolução-TSE nº 23.482, de 21 de junho de 2016.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020 (Publicada no DJE TSE de 15 de junho de 2020, pag.03/05).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO RELATOR

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

Decisões Monocráticas do TSE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601591-54.2018.6.20.0000 -CLASSE 11549 -
NATAL -RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO

O Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpôs recurso especial (ID 27175388) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018, determinando a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º, da Res.-TSE 23.553.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 27174438):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - IRREGULARIDADE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AS CONTAS BANCÁRIAS - COMPROVAÇÃO PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA TOTAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DETECÇÃO DE GASTO POR MEIO DE NOTA FISCAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - REALIZAÇÃO DE GASTO CUJOS RECURSOS NÃO SÃO PROVIMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS - IRREGULARIDADE GRAVE - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RES. TSE N 23.553. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A não apresentação de extrato e das informações acerca das contas bancárias constitui exigência prevista na Resolução TSE nº 23.553, todavia, no caso concreto, tais ausências não redundaram em efetivo prejuízo à fiscalização das contas, notadamente porque da análise dos extratos eletrônicos restou confirmada a ausência de qualquer movimentação financeira, afigurando-se, na espécie, como falha de menor gravidade.

A detecção de gasto a partir de notas fiscais sem qualquer registro na prestação de contas e nos extratos bancários, mais demonstra a liquidação de despesa com recursos alheios às contas de campanha e portanto à margem da fiscalização desta Justiça Especializada, revelando-se irregularidade de natureza grave, tendente a impor a desaprovação das contas, consoante art. 16 da Res. TSE nº 23.553.

Na espécie, forçoso reconhecer a reprovação contábil, vez que a irregularidade de realização de despesa insuscetível à fiscalização contábil decerto compromete a transparência e higidez das contas ao ponto de inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desaprovação das contas com suspensão de quotas do fundo partidário.

Opostos embargos de declaração (ID 27174688), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 27174988):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. INTENÇÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.

- Impossibilidade de se acolher os Embargos de Declaração interpostos ante a inexistência de quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.
- Os Embargos de Declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.
- Embargos rejeitados.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) a omissão de despesa apontada no acórdão recorrido diz respeito a duas notas fiscais no valor, respectivamente, de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00, sendo esta última emitida pela pessoa jurídica Barros, Mariz e Rebouças Advogados, que prestou serviços de advocacia ao partido na campanha eleitoral de 2018;
- b) em seu apelo, busca discutir a violação ao §3º do art. 37 da Res.-TSE 23.553, por quanto, ainda que o serviço advocatício tivesse sido realizado pelo escritório que emitiu

a nota fiscal, o momento para declarar esta despesa seria nas contas anuais da agremiação, e não nas contas de campanha;

c) “não se apresenta razoável suscitar a ocorrência de uma relação contratual com base unicamente numa nota fiscal, a qual foi emitida unilateralmente por uma das partes (o escritório), jamais tendo sido entregue a conhecimento do partido (ID 27175388);

d) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido afronta o de outros tribunais regionais, tais como o TRE/SC e o TRE/MG, além da posição já adotada pelo próprio TRE/RN, no sentido de que as despesas com serviços jurídicos e contábeis devem ser declaradas na prestação de contas anual da agremiação;

e) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no que tange ao valor ínfimo na nota fiscal de R\$ 800,00.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (ID 30738688), no qual opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão alusivo aos embargos declaratórios foi publicado no DJE de 7.2.2020, sexta-feira (conforme consulta pública ao PJE do TRE/RN), e o recurso especial foi manejado em 12.2.2020 (ID 27175338), quarta-feira, em peça assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (27174038).

Na espécie, tem-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas ao pleito eleitoral de 2018, determinando a suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de 4 meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º, da Res.-TSE 23.553.

Reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional (ID 27174488):

[...]

Incialmente, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais - CACE apontou a persistência de três irregularidades relativas às contas de campanha, quais sejam, i) ausências de extrato da conta bancária "Outros Recursos"; ii) falta de indicação de conta bancária e iii) identificação de conta não informada pelo prestador. Ao final o órgão técnico assim concluiu:

"Também foi verificado, em tais informações bancárias, que somente uma das contas foi movimentada, ainda assim somente com lançamentos de débitos referentes a tarifas bancárias cobradas pelo banco (v. extrato eletrônico anexo). Diante dessas constatações, tem-se que a ausência de movimentação financeira declarada pelo prestador de contas está compatível com os extratos eletrônicos."

Portanto, vê-se no caso concreto que, a despeito da necessidade e importância de serem informados todos os dados bancários e respectivos extratos a fim de conferir absoluta transparência à movimentação financeira de campanha, o potencial maculador dessas irregularidades, na espécie, restou minorado em virtude da total ausência de movimentação financeira e sobretudo porque dita circunstância foi corroborada na análise dos extratos eletrônicos emitidos pelos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, de modo a não revelar, no presente caso, efetivo prejuízo na análise das contas, acarretando o emprego de ressalvas nas contas, tal qual consignado no seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL.

Detectada pela Unidade Técnica existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme relacionado no relatório de diligências (ID 3481595).

É dever do candidato registrar na prestação de contas todas as contas bancárias abertas para campanha, bem como juntar extratos de todo o período de campanha em sua forma definitiva, ainda que não haja movimentação bancária.

Persistência de irregularidade formal, concernente à omissão de informações referentes à conta bancária de Outros Recursos (conta 3877-5), embora tenha sido detectada pela Unidade Técnica.

APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060476821, ACÓRDÃO de 23/09/2019, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/10/2019)

Noutro aspecto, porém, foi detectado pelo órgão técnico, em processo de circularização, a existência de duas notas fiscais - NFe nº 16604 e 1111 - no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a primeira emitida por MMS Copiadora Ltda e a segunda por Barros, Mariz e Rebouças Advogados, respectivamente. Acerca dessa irregularidade, a unidade técnica e a Douta Procuradoria Regional Eleitoral consignaram a gravidade da falha, posicionamento com o qual me associo, vez que tal inconsistência sabidamente deprecia a lisura e confiabilidade das contas, sobretudo porque tal circunstância denota forte indício de omissão de despesa da campanha, gastos que sequer tiveram sua liquidação detectada nos extratos eletrônicos, sinalizando que não tenham sido custeados com valores oriundos das contas bancárias de uso da candidatura, mas sim de fonte alheia a qualquer ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, atraindo a incidência do art. 16 da Res. 23.553, que assim prescreve:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

A respeito da gravidade da falha em questão, verdadeiramente apta a reprovar as contas, de rigor citar o posicionamento desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - PAGAMENTO - CHEQUES NOMINAIS - ENDOSSO - REGULARIDADE - OMISSÃO DESPESA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO

Pagamentos efetuados através de cheques nominais devidamente registrados na prestação de contas e posteriormente endossados, não restando caracterizada irregularidade neste ponto.

Omissão de despesa na Prestação de Contas referente à Nota fiscal nº 1359, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), é uma irregularidade grave, pois afasta da prestação de contas despesa realizada e que nela deveria constar, prejudicando a ampla fiscalização por parte da Justiça Eleitoral dos gastos de campanha, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060133259, ACÓRDÃO n 060133259 de 19/09/2019, Relator(aqwe) CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/09/2019, Página 14) - destaquei.

Diante desse cenário de inequívoca gravidade do vício em tela, ao qual se soma a expressividade financeira do gasto omitido e a ausência de qualquer esclarecimento do prestador, a despeito de sua regular notificação, forçoso reconhecer a inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista do elevado grau de comprometimento da lisura e transparência das contas, circunstância que impõe a reaprovação contábil.

Nessa hipótese, tratando-se de contas de campanha de ente partidário e sopesando as circunstâncias do caso, tenho que a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, consoante prescreve o art. 77, §§4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553, encontra ponto de equilíbrio quando fixada pelo período de 4 (quatro) meses.

Ante o exposto, e dos elementos que dos autos constam, VOTO, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Órgão Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/RN, relativamente às Eleições 2018, determinando a suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 77, §§4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553.

É como voto.

[...]

Inicialmente, o recorrente sustenta que houve violação ao §3º do art. 37 da Res.-TSE 23.553, porquanto, ainda que o serviço advocatício tivesse sido realizado pelo escritório que emitiu a nota fiscal –o que não teria ocorrido –, o momento para declarar esta despesa seria nas contas anuais da agremiação, e não nas suas contas de campanha.

Em outras palavras, o recorrente, em princípio, nega a existência de prestação de serviços advocatícios, alegando que, caso se entenda que foi prestado, o serviço deveria ser declarado apenas na prestação de contas anual do partido, e não nas contas referentes à campanha eleitoral de 2018.

Extrai-se do acórdão regional que as contas de campanha da agremiação foram desaprovadas por terem sido detectadas duas notas fiscais no valor de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00, emitidas, respectivamente, por MMS Copiadora Ltda e por Barros, Mariz e Rebouças Advogados, sem que fossem comprovados os recursos utilizados para a quitação dessas despesas, porquanto não transitaram pela conta bancária da campanha do partido.

Assim, no ponto, o TRE/RN consignou a existência de “forte indício de omissão de despesa da campanha, gastos que sequer tiveram sua liquidação detectada nos extratos eletrônicos, sinalizando que não tenham sido custeados com valores oriundos das contas bancárias de uso da candidatura, mas sim de fonte alheia a qualquer ação fiscalizatória desta Justiça Especializada” (ID 27174488).

Ainda sobre o assunto, vale citar trecho do acórdão dos embargos declaratórios, no qual o Tribunal a quo esclarece que, tendo sido a parte intimada a regularizar as falhas apontadas pelo órgão técnico, não apresentou nenhum esclarecimento que invalidasse a informação acerca dos gastos com serviços advocatícios que constituem omissão de despesa (ID 27175138):

[...]

Por fim, no tocante à alegação de desconhecimento da nota fiscal identificada pela Unidade Contábil em processo de circularização, emitida pelo escritório de advocacia Barros, Mariz e Rebouças Advogados, vale ressaltar que a agremiação, embora notificada para o cumprimento de diligências, não apresentou, no período oportuno, qualquer elemento ou esclarecimento a infirmar a informação constante no parecer técnico. Além disso, vale consignar que, em sede de aclaratórios, o embargante apenas se limita a ne-

gar a despesa decorrente da mencionada nota fiscal, sem apresentar qualquer correlação do alegado à prova constante nos autos.

[...]

Nessa conjuntura, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de que não houve a prestação do serviço de advocacia, seria necessária incursão nas provas acostadas aos autos, providência inviável em sede especial, por inteligência do verbete sumular 24 do TSE.

Ademais, sobre o assunto, vale citar que o §2º do art. 37 da Res.-TSE 23.553 determina que “as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos”.

Por outro lado, o recorrente aduz que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no que tange ao valor ínfimo na nota fiscal de R\$ 800,00.

Sobre o ponto, inicialmente, relembro que, como já mencionado e tendo em vista que restaram rejeitados os argumentos do recorrente no tocante à inexistência da prestação do serviço de advocacia, a prestação de contas da agremiação foi desaprovada em razão da existência de duas notas fiscais no valor de R\$ 800,00 e R\$ 10.000,00.

Ademais, ao analisar o pleito de aplicação do princípio da proporcionalidade, a Corte Regional Eleitoral destacou: “Diante desse cenário de inequívoca gravidade do vício em tela, ao qual se soma a expressividade financeira do gasto omitido e a ausência de qualquer esclarecimento do prestador, a despeito de sua regular notificação, forçoso reconhecer a inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista do elevado grau de comprometimento da lisura e transparência das contas, circunstância que impõe a reprovação contábil”. (ID 27174488).

Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a irregularidade comprometeu a transparência e a confiabilidade das contas prestadas, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade com a finalidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesse contexto, a decisão do TRE/RN está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, visando à aprovação das contas com ressalvas, “os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes (AgR-AI 0607013-42, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.5.2020).

Diante disso, incide o verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Publicada no DJE TSE de 12 de junho de 2020, pag.10/13)

